



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.441 - SP
(2019/0303908-4)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOATAM LUIS FRANCA
ADVOGADO : GUSTAVO ALVES RIBEIRO - DEFENSOR DATIVO - SP288753
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. JÚRI. NULIDADE POR DEFEITO NA MÍDIA. NÃO OCORRÊNCIA, *IN CASU*. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há óbice ao julgamento monocrático do recurso especial, conforme autoriza o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como o art. 932 do Código de Processo Civil. Ademais, é possível interpretação extensiva do Regimento Interno para monocraticamente dar ou negar provimento a recurso contra decisão contrária ou em consonância com jurisprudência dominante.

2. "A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC n. 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 28/3/2019).

3. "A mera ausência da gravação de depoimento produzido em plenário, por defeito técnico na mídia respectiva, não rende ensejo à nulidade do Júri, se a fala da testemunha, registrada duas vezes, na primeira fase do procedimento, não expressou nada de novo, ratificando, perante os jurados, o que havia dito antes (*ut*, HC n. 393.891/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 15/5/2018).

4. *In casu*, "a testemunha da acusação ouvida em plenário é a mãe da vítima, que já havia sido ouvida em sede judicial anteriormente (fl. 408), sendo que suas declarações em plenário foram reduzidas a termo, com a concordância da Defesa (fl. 755). Ainda, a testemunha comum, protegida e denominada como BETA, também já havia sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ouvida anteriormente em sede judicial (fl. 406). Outrossim, as demais testemunhas da defesa não presenciaram os fatos."

5. "É inviável, por parte deste Sodalício, avaliar se as provas constantes dos autos são aptas a desconstituir a decisão dos jurados, porquanto a verificação dos elementos de convicção reunidos no curso do feito implicaria o aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado na via eleita, conforme disposição da Súmula n. 7 desta Corte" (AgRg no AREsp n. 1.303.184/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 4/2/2019).

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.441 - SP
(2019/0303908-4)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOATAM LUIS FRANCA
**ADVOGADO : GUSTAVO ALVES RIBEIRO - DEFENSOR DATIVO -
SP288753**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 1.066/1.069, de minha Relatoria, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial por não vislumbrar a nulidade do júri por defeito na mídia, bem como pelo óbice do enunciado n. 7/STJ.

Alega a defesa que a decisão agravada violou o princípio da colegialidade ao impedir o julgamento do recurso pelo órgão Colegiado. Afirma, também, que a supressão do seu direito à sustentação oral implicou cerceamento de defesa. No mérito, sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, porquanto seu objetivo era demonstrar que o defeito na mídia impediu a prova da sua inocência.

Objetiva, assim, reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma, a fim de que o agravo seja provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.441 - SP
(2019/0303908-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Anota-se que não há óbice ao julgamento monocrático do recurso especial, conforme autoriza o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como o art. 932 do Código de Processo Civil. Ademais, é possível interpretação extensiva do Regimento Interno para monocraticamente dar ou negar provimento a recurso contra decisão contrária ou em consonância com jurisprudência dominante.

A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC n. 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, Dje 28/3/2019).

No mais, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ, fls. 1.066/1.069):

Os elementos existentes nos autos informam que o recorrente foi condenado à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, pelo cometimento do crime do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.

A defesa alega a nulidade do júri por cerceamento de defesa (defeito na mídia) e porque a condenação se deu de forma contrária à prova dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao primeiro ponto, o TJSP assim se pronunciou:

Em que pesem as alegações da Defesa, não há que se anular o julgamento perante o Plenário do Júri, em virtude de defeito na mídia.

Como bem ponderou a nobre Promotora de Justiça Designada, os depoimentos foram colhidos pelo sistema audiovisual com a anuência da Defesa (fl. 766), que acompanhou as oitivas e delas participou, explorando-as em seus debates orais para sustentar a tese defensiva.

O Defensor que atuou no Plenário é o mesmo subscritor do recurso de apelação, o qual igualmente se vale das oitivas procedidas naquela ocasião para sustentar que a decisão dos jurados contrariou as provas dos autos, porque nenhuma das testemunhas ouvidas em plenário soube descrever o autor do crime e a forma como ele agiu.

Ademais, a testemunha da acusação ouvida em plenário é a mãe da vítima, que já havia sido ouvida em sede judicial anteriormente (fl. 408), sendo que suas declarações em plenário foram reduzidas a termo, com a concordância da Defesa (fl. 755).

Ainda, a testemunha comum, protegida e denominada como BETA, também já havia sido ouvida anteriormente em sede judicial (fl. 406). Outrossim, as demais testemunhas da defesa não presenciaram os fatos.

Portanto, o defeito na mídia de gravação não acarretou qualquer prejuízo para o exercício da ampla defesa, tratando-se de mera irregularidade que não autoriza a anulação do julgamento, visto que não se trata de não realização de ato essencial ao processo, já que os atos foram realizados e o julgamento ocorreu cercado de todas as garantias ao réu.

Outrossim, o júri foi realizado de forma perfeita e os jurados ouviram toda a prova produzida, analisaram os pontos controvertidos e proferiram sua decisão. Assim, haveria inegável usurpação da soberania dos jurados ao simplesmente marcar novo júri em razão de problemas de áudio das mídias, visto que as oitivas foram realizadas ao vivo, em sessão plenária, na presença dos jurados.

Sendo assim, é nítido que não houve prejuízo ao apelante se o meio utilizado atingiu a sua finalidade. No caso em tela, verifica-se que foram plenamente respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Está claro que o fato da mídia estar inaudível não trouxe nenhum prejuízo ao recorrente, além de não ter infringido qualquer direito ou garantia do mesmo, afastando desde já, a tese de nulidade levantada. (e-STJ fls. 942/944 - grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como visto acima, não há mesmo que se falar em nulidade do ato, isso porque conforme já decidiu esta Corte "a mera ausência da gravação de depoimento produzido em plenário, por defeito técnico na mídia respectiva, não rende ensejo à nulidade do Júri, se a fala da testemunha, registrada duas vezes, na primeira fase do procedimento, não expressou nada de novo, ratificando, perante os jurados, o que havia dito antes (ut, HC 393.891/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 15/05/2018.

Convém registrar, também, que ao contrário do alegado pela defesa, a condenação, por si só, não pode ser considerada como prejuízo, pois, para tanto, caberia ao impetrante demonstrar que a nulidade apontada, caso não tivesse ocorrido, ensejaria a absolvição do paciente ou a desclassificação de sua conduta, situação que não se verifica nos autos. Nessa linha: HC 394.346/RJ, desta Relatoria, DJe 29/08/2018.

Por fim, verifica-se que a pretensão da defesa, quando alega que a decisão proferida pelo Júri popular está em desacordo com as provas dos autos, encontra óbice no enunciado n. 7 desta Corte por demandar profundo revolvimento do acervo probatório dos autos, inviável em recurso especial. Nessa Linha:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO QUE SE ORIGINA NA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AO ART. 593, III, "D", DO CPP. JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Firmou-se neste Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido de que nas decisões proferidas pelo Tribunal do Júri são assegurados o sigilo das votações e a soberania dos veredictos.

Desse modo, não se exige motivação das decisões do Conselho de Sentença que são embasadas na íntima convicção ou certeza moral dos jurados.

2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se, por ocasião do julgamento perante o Tribunal Popular, a opção dos jurados encontra ou não ressonância no conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1013003/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 17/03/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 593, III, "D", DO CPP NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inexiste contrariedade ao art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, pois o acórdão recorrido indicou expressamente que a decisão dos jurados não é manifestamente contrária à prova dos autos, "vez que há elementos de prova aptos a sustentar a tese escolhida pelo Conselho de Sentença", destacando o depoimento do policial condutor, o interrogatório judicial do agravado, depoimento de testemunhas e demais provas dos autos.

2. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte Superior, "é inviável, por parte deste Sodalício, avaliar se as provas constantes dos autos são aptas a desconstituir a decisão dos jurados, porquanto a verificação dos elementos de convicção reunidos no curso do feito implicaria o aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado na via eleita, conforme disposição da Súmula n. 7 desta Corte" (AgRg no AREsp 1303184/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 04/02/2019).

3. Agravo regimental desprovido. (AgInt no AREsp 1442041/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 20/05/2019)

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0303908-4

**AgRg no AgRg no
AREsp 1.599.441 /
SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010025020148260281 10025020148260281 303/2014 3032014

EM MESA

JULGADO: 11/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOATAM LUIS FRANCA (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO ALVES RIBEIRO - DEFENSOR DATIVO - SP288753
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOATAM LUIS FRANCA
ADVOGADO : GUSTAVO ALVES RIBEIRO - DEFENSOR DATIVO - SP288753
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.